This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

3 2044 103 251 815

GUMERSINDO BESSA

443

MEMORIAL

EM PROL DOS ACREANOS

AMEAÇADOS DE CONFISCO

PELO

ESTADO DO AMAZONAS

NA

ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DO TERRITORIO DO ACRE

«O caminho da verdade é unico e simples: e o da falsidade, vario e infinito.»

AMADOR ARRAES.

RIO DE JANEIRO
Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & Comp.
1906

HARVARD
LAW
LIBRARY

89
5783

BRAZIL

GUMERSINDO BESSA

89
5783

MEMORIAL

EM PROL DOS ACREANOS

AMEAÇADOS DE CONFISCO

PELO

ESTADO DO AMAZONAS

NA

ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DO TERRITORIO DO ACRE

«O caminho da verdade é unico e simples: e o da falsidade, vario e infinito.»

AMADOR ARRAES.

Bessa, Gumersindo de Araujo

RIO DE JANEIRO
Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & Comp.
1906

1/14/35

MEMORIAL

Em prol dos Acreanos

Ameaçados de confisco pelo Estado do Amazonas, na acção de reivindicação do territorio do Acre.

« O caminho da verdade é unico e simples : e o da falsidade, vario e infinito. »

AMADOR ARRAES.

O ESTADO DO AMAZONAS reivindica da União o *territorio* do Acre sobrejacente ao parallelo 10º, 20', allegando:

que o governo federal, violando-lhe a *posse e senhorio*, se apoderou da zona disputada, estribado na Lei n. 1.181 de 1904, e no Decreto n. 5.188 do mesmo anno ;

que essa desintegração do seu territorio é *uma usurpação*, um acto do *mais clamoroso esbulho*, exercicio de uma funcção que a constituição *evidentemente* recusa aos poderes federaes ;

que o trecho reivindicado já era *indubitavelmente* brasileiro, antes do tratado de Petropolis, e sendo brasileiro, necessariamente se havia de achar no Estado do Amazonas;

que, de 1853 a 1899, eram as auctoridades do Amazonas que policiavam, catechisavam e administravam em todo o territorio do Madeira, do Purús e do Acre;

que essa occupação real e duradoura se considera posse assumida e a posse antiga, effectiva e pacifica, *estabelece* ENTRE AS NAÇÕES *o dominio e a soberania*;

que o territorio do Acre, ao promulgar-se a constituição federal, estava sujeito *á jurisdicção e* DOMINIO do Amazonas, e por isso se transferiu com toda a antiga provincia ao DOMINIO (*sic*) e *jurisdicção* do Estado em que ella se transformou;

que é de justiça que cessem naquelle territorio o DOMINIO e *jurisdicção* usurpados, restituindo-se *ao* PATRIMONIO e administração do Amazonas a parte reclamada.

E' a summa do libello.

Sua conclusão não é congruente. As premissas não conteem a consequencia.

Reivindicar é reclamar o dominio. O fundamento da reivindicação é o direito de propriedade demonstrado; o seu alvo, a obtenção da posse.

Allega o autor o seu dominio; mas o titulo que invoca é a jurisdicção diuturnamente exercida naquellas paragens.

Dominio e jurisdicção andam sempre rez-vez nos arts. 52, 66 e 70 da petição inicial.

Essa visinhança grammatical denuncia a coincidencia logica e o ligame juridico dos dois conceitos no sentir do articulante.

Para elle a jurisdicção é origem immediata da propriedade, o dominio deriva do poder publico.

Palpa-se o vicio deste paralogismo. Gera-o a confusão de noções substancialmente differentes. E' a *ambiguitas verborum* perpetrada nos elementos capitaes da controversia.

Misturou-se a idéa de Estado, corpo politico, com a de Estado, pessoa juridica.

Descurou-se o discrime entre *territorio*, figura do Direito Internacional, e *territorio*, qual o estuda o Direito interno; como se a soberania territorial equivalesse á propriedade do solo.

Não é de admirar que se concluisse, fundindo com o de dominio o conceito de jurisdicção.

Disse um mestre que os elementos, os principios são a base necessaria de todo o estudo sério e solido.

Invoquemos os elementos.

Rudimento é da sciencia do direito que o Estado faz duas partes na scena juridica. E' a *civitas*, « a organisação da coacção », e é tambem um organismo autonomo investido em direitos patrimoniaes, isto é, uma pessoa moral. Sob o primeiro aspecto, é o detentor da supremacia social, dá a norma, exige a obediencia, *jurisdiz*. E' uma unidade intellectual, segundo MAZZONI, constituida por assembléas, tribunaes, ministerios, repartições, que exercem funcções politicas. Sob o segundo ponto de vista, o Estado, portador de um patrimonio, titular de direitos reaes e sujeito activo ou passivo de obrigações, é um individuo regido pelo Direito Privado, obedecendo á norma e submettido á jurisdicção. Só neste caracter é que póde ser proprietario, e precisamente neste caracter é que lhe fallece o poder de jurisdicção.

E' tambem lição preliminar da nossa sciencia que *jurisdicção* e *dominio* são phenomenos de mui distantes zonas de apparição.

Jurisdicção é poder, dominio é direito; uma recai sobre pessoas, o outro, sobre coisas; aquella é acto de auctoridade, este é *facultas agendi;* a primeira é attribuição politica, funcção realizada em nome do soberano, tendo por fim o bem publico, ao passo que o segundo é acto de autonomia, funcção effetuada por iniciativa propria e pondo a mira no interesse individual.

Nem a jurisdicção gera o dominio, nem o dominio induz a jurisdicção. Suas espheras não se tocam.

O Estado jurisdiz como organização da Força Justa, e exerce dominio como ente. moral igual á pessoa natural.

Este é o ensinamento do Direito no momento actual da sua evolução em todas as nações civilizadas.

Não ha mister invocar auctoridades para confirmal-o. «Aquillo que é riqueza commum da sciencia não precisa ser apoiado por citações. Estas só são necessarias nos pontos exclusivamente tratados por um ou outro autor». E' de Rodolpho von Jhering esta lição.

A doutrina contraria jaz fossilizada nos escombros do feudalismo.

Para que vingasse a pretenção do Amazonas, seria preciso que, por uma regressão atavica subversora do nosso regime politico, se galvanizasse a concepção feudal, que confundia a soberania com a propriedade da terra e incorporava a jurisdicção no dominio, attribuindo ao *dominus terræ* os direitos de soberano.

Diz o Autor que povoou, catechizou, policiou o Acre, e, invocando canones do Direito Internacional, conclue que a sua propriedade é evidente.

Mas os actos possessorios, que, segundo esse Direito, transformam a occupação em dominio, se

eram validamente allegaveis pelo Brasil contra a Bolivia, não podem ser provas de dominio que um Estado brasileiro produza contra a União.

E' a vez de destrinçarmos as noções de *territorio*, segundo o prefigura, ora o Direito das Gentes, ora o Direito Nacional: isto é, conforme se o aprecie pelas praxes extrajudiciaes observadas pelas Potencias, que não têm superior commum, ou pelas normas positivas e coercitivas que firmam a ordem entre membros da mesma Patria.

Perante o Direito das Gentes, o territorio é a séde de uma nação, o asylo da sua soberania, a area dentro da qual ella responde pela paz juridica. E' um todo homogeneo e indivisivel sob o dominio do soberano. E' um conceito synthetico, onde se faz abstracção dos destinatarios da sua utilidade economica. Esse Direito é apenas um codigo *finium regundorum* das soberanias; só vê num Estado um individuo, membro da sociedade universal dos Povos; só avista o territorio de fóra e de longe, só lhe mede as extremas, os pontos onde linda com outros territorios. Ahi o *dominio* é um synonimo innocente e necessario de soberania; não se confunde com o *jus in re*, é um poder tutellar.

Em face do Direito Interno, o territorio nacional é encarado de perto e de dentro, é um todo divisivel e effectivamente distribuido em porções, segundo as

formas de goso que subministra aos membros da nação. Então a idéa synthetica se decompõe noutras, differençadas pelos sujeitos—alvos do goso, desmembrando-se em :

a) bens do uso commum ;

b) bens do dominio privado, isto é, dos individuos, ou *ut singuli*, ou em associações ;

c) bens patrimoniaes da União ;

d) bens patrimoniaes do Estado.

Assim, claro está que, quando o Direito Internacional conclue dos actos de posse o dominio de uma nação sobre um territorio, não é para affirmar a propriedade do Estado e negal-a aos individuos por cujo concurso se fez a exploração, o povoamento e o cultivo ; mas simplesmente para recusar aos Estados visinhos o poder de o submetter ás suas leis.

Esta regra, inspirada e justificada pela necessidade de evitar conflictos entre nações, converteu-a o Autor em preceito do Direito Privado para solver contendas entre pessoas da mesma nação.

O Amazonas, não sendo pessoa de Direito Internacional, não exercendo soberania, não póde invocar *o dominio* do territorio do Acre, nem no sentido que aquella sciencia dá ao vocabulo, nem, muito menos, na accepção que lhe dão o Direito Privado e o Direito Constitucional Brasileiro.

Esse appello ao *uti possidetis*, á usucapião, ás opiniões de uma torrente de internacionalistas, perdoe-se-nos dizel-o, não é pertinente.

Ha algum texto do nosso Direito, que tenha outorgado aos Estados o dominio dos respetivos territorios?

Não. O que existe é texto expresso em contrario.

«Pertencem aos Estados *as minas* e *terras devolutas* situadas nos seus respectivos *territorios*»:—dil-o o art. 64 da Constituição Federal.

Não podia ser mais translucida a opposição do conceito de *territorio* ao de dominio do Estado. O territorio do Estado não está *in bonis*, não entra no patrimonio do Estado. Porque, em face da Constituição, o *territorio* é um *inteiro* e o dominio estadual é uma *fracção*. As outras fracções comprehendem os bens do uso commum, as terras de propriedade particular, e as reservadas aos serviços a cargo da União.

Ora, os bens de uso commum, escapando a toda appropriação, escapam *eo ipso* a toda reivindicação.

As coisas de uso commum não pertencem ao Estado, nem á communa, nem a pessoa juridica nenhuma; pertencem ao povo, á massa, á collectividade interminada dos individuos.

Como se arvora, pois, o Autor em dono do *territorio* do Acre Septentrional e o reivindica em bloco?

Não será isto pedir o alheio e o que está fóra de commercio ?

Dado mesmo que a acção petitoria só cogite das terras devolutas, nem assim se livra da arguição de inconcludente

Não é ardua a demonstração.

Segundo a Lei n. 601 de 1850, assento da materia, o conceito de *terras devolutas* forma-se por um processo de eliminação. Terras devolutas são, digamos assim, um resto. São as que se *não* acham no dominio particular, as que *não* foram dadas por sesmarias, as que se *não* applicam a uso publico, as que *não* estão occupadas por posses anteriores á data da lei, e os *extinctos* aldeiamentos de indios. Instituto sempre negativo, sempre exceptivo.

Ora, como nunca se presume o excepcional, e só se dispensa ao Autor a prova dos factos allegados, quando affirma presumpções de direito, força é concluir-se que só seria congruente o libello, se nelle se articulasse que o territorio do Acre não contem uma coirela, um cerradinho, um casal, uma folha, uma nesga de dominio particular, e que as porções do agro occupadas por particulares não eram possuidas antes da Lei de 1850.

Mas, se é o mesmo Autor quem confessa que «a posse do Acre era brasileira, desde os tempos mais remotos em que se devassaram aquellas regiões, ha

mais de dous seculos,» firmada está a presumpção, contraria ás suas pretenções, de existirem na zona reivindicada dominios consolidados por prescripção immemorial.

E mais não é necessario pera deixar patente a injustiça do pedido, que importa em confisco colossal de centenares de predios particulares.

E de quaes predios?! Dos santificados pelo suor e sangue desses milhares de heroes innominados, que expelliram a invasão e desaggravaram a Patria, trabalhando e combatendo em plagas inclementes, pagando tributo ao paludismo, arcando com as cheias devastadoras, affrontando os reptis monstruosos, e victimas sobretudo da cubiça dos que gosam sem cansaço e enriquecem sem trabalho.

Onde já se viu instituir-se juizo sem que sejam chamados a elle todos aquelles a quem toca o negocio discutido?

Não é innegavel que a sentença póde prejudicar a todos elles?

São pessoas incertas? Fossem citados por editos.

Sem isto, o processo enferma de nullidade insupprivel, nos termos do art. 47 § 1º da Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.

E as nullidades insuppriveis devem ser pronunciadas *ex officio*. Insupprivel não significa outra coisa.

Se o Supremo Tribunal Federal pudesse, *inaudita parte*, mediante o ceremonial de um processo reivindicatorio, *restituir ao dominio e jurisdição* do Amazonas o triangulo do Acre do Norte, criaria em aresto a these absurda de que a jurisdicção envolve o *jus utendi, fruendi et abutendi;* erigiria em maxima do nosso Direito Publico que os Estados podem usar, gosar e dispor de todo o seu territorio. Veriamos então um dos *ricorsi* de Vico. Renasceria a velha ordem das coisas. Volveriam os dias dos homens ligios, dos vassalos, dos servos adscripticios. Não ha mais dominio pleno, não mais allodios. Reguengos por todo o Brasil, terras vinculadas sem excepção. O colonato seria a formula unica e universal do grangeio da propriedade immovel entre nós.

A Jurisdicção Suprema ha de reconhecer que a invocação do dominio está fóra de logar na acção que se discute, ainda quando nella só se trate do *dominio eminente;* porque este é um *supervacaneum verbum;* é uma dessas «petrificações do passado», de que falla Jhering; um residuo do feudalismo, ao qual já não corresponde o estado presente da propriedade, que é garantida em toda a sua plenitude. O dominio eminente não é um direito real, não é um desmembramento da propriedade, é uma *potestas*, e a reivindicação não existe senão para proteger o direito sobre coisa corporea. Demais, o dominio eminente só com-

pete á soberania nacional, e só a União é que nella está investida. Cabe-lhe, pois, repellir a acção, allegando ter melhor titulo do que o do Autor.

A verdadeira controversia neste caso não respeita ao *patrimonio* do Estado do Amazonas, e sim ás suas funcções politicas.

O Autor quer ser immittido na posse do poder de administrar, julgar, arrecadar impostos, policiar e promover a civilização no territorio do Acre. A União, negando-lhe esse poder, não lhe fez lezão patrimonial directa e immediata, recusou-lhe prerogativas constitucionaes. Não se trata de uma disputa sobre *o meu e o teu*, mas de uma pendencia sobre attribuições entre dois orgãos do apparelho federativo.

Tomando a veste de pessoa juridica portadora de um patrimonio para entrar na liça, o Autor desnaturou a acção. Se queria medir-se com a União em estacada segura e adequada, não submettesse o pleito á disciplina do Direito Civil; vestisse antes o sago de Estado, encarnação politica do povo do Amazonas, parte integrante da Federação, sem envolver na lide interesses patrimoniaes de terceiros.

E' possivel que se retruque que, perante o nosso Direito Judiciario, o julgador póde condemnar ou

absolver, no todo ou em parte, segundo fôr provado dos autos, e assim, falhando a reivindicação, ficará por decidir ainda a parte relativa á validade dos actos do Poder Legislativo e do Executivo, que sujeitaram o Acre a um regime especial, sonegando-o ás leis, justiças e policia do Estado Autor.

Releva, portanto, affrontar o problema.

Será um *clamoroso esbulho* a apropriação do Acre pela União?

Será um crime *a innovação da entidade «territorio»* ?

Nem mesmo a veneração á letra inflexivel inspirará a solução affirmativa.

A propria Constituição Federal preceitua que basta uma clausula implicitamente contida em clausula expressa do seu contexto para se negarem poderes ou direitos aos Estados. (Artigo 65 § 2°).

Ora, são clausulas expressas do Pacto da Federação que os poderes federaes têm autoridade privativa em materia de tractados e convenções com as nações estrangeiras. Celebra-os o Executivo (art. 48 n. 16); o Legislativo definitivamente resolve sobre elles, (art. 34 n. 12); o Judiciario conhece da sua validade e applicação (artigos 59 § 1°, letra *a*, 60 *f*, e 61 n. 2). E como o legislador não ignorava que a acquisição territorial fosse clausula admissivel dos pactos interna-

cionaes, segundo a tradição do nosso Direito (Constituição do Imperio, artigo 102, n. VIII), força é inferir-se que, não tendo prohibido expressamente as avenças dessa natureza, implicitamente as autorizou. Logo, se os tratados são privativos dos Poderes da União; se nos tratados é juridica a estipulação de cessão ou troca de territorio, certo é que só o Congresso Federal é quem póde regular a situação do territorio que por accôrdo internacional fôr adquirido pelo Brasil; por que só elle é quem definitivamente resolve na especie.

Não é, pois, *imprevisto*, como diz o Autor, o caso do Acre. Se o legislador constituinte não abriu uma secção para definir qual devera ser no gremio da Federação a situação juridica dos territorios adquiridos por tratados, nem por isso é licito sustentar que não previu a hypothese, desde que exarou entre as attribuições do Congresso essa que já apontámos.

E que fosse imprevisto. Inferir do silencio da lei a illegalidade do acto, é pôr na conclusão mais do que se tira das premissas.

O Direito é um real impregnado de ideal. A sua revelação é acroceraunia, como as antigas theophanias. Vêl-o em espirito e verdade requer a penosa ascenção ao cimo da synthese, donde se o descortina transfigurado em «unidade superior systematica», e se percebe a travação dos principos, a filiação necessaria dos corollarios e a finalidade dos institutos. Só

mediante este processo fecundo é que a regra de hoje se percebe incubada na regra de hontem. Em todo o direito constituido hyberna o direito constituendo.

A Constituição do Imperio tambem era «uma organização de attribuições limitadas, competencias definidas e situações precisas», e, sem embargo disto, enxeriu-se nella o *imprevisto* da reeleição necessaria dos ministros.

Onde o texto dizia: «podem ser reeleitos», a praxe emendou: «devem ser reeleitos». Onde estava escripto que os ministros eram de livre nomeação e demissão do Imperador, introduziu o costume que a maioria parlamentar os indicasse, mantendo-os pelos votos de confiança e destituindo-os pelos de censura. *Imprevisto* na carta de 1824 foi o facto da maioridade do Imperador supprida pelos votos das camaras; *imprevista*, a reforma eleitoral de 1881, contra os artigos 90 e 178; *imprevista*, a abolição da propriedade servil sem indemnisação. Mas foram factos salvadores, que todos abençoaram.

A Constituição Federal *nega evidentemente* á União a faculdade de manter legação perante a Santa Sé. Mas a força das coisas quiz o contrario, e a nação applaude.

E' que uma Constituição é como a tunica inconsutil do Christo: *cresce* com o corpo politico do qual é o indumento moral. E' que a ordem legal da vida

se deve adaptar ás ineluctaveis injuncções da vida. A letra mata, o espirito vivifica.

Violar a lei, não é o simples proceder alem da norma, é o postergar a norma em contradição com os fins organicos da sociedade e com affronta da consciencia publica.

«Mas—argue o Autor—o caso do Acre foi objecto de uma transacção, de simples renuncia de uma demanda contra direitos nossos».

Seja. Não é menos certo que toda a transacção envolve concessões reciprocas, *aliquo dato, aliquo retento;* e assim é indisputavel que a concessão boliviana ajuntou ao cabedal da Nação um elemento novo, ao passo que a nossa concessão nos custou a perda de milhões e de territorio. E isto basta para repugnar a idéa de *statu quo* e para indicar que o territorio do Acre de hoje não é o da *antiga provincia*, segundo a expressão constitucional.

Simples renuncia, não. Não é *simples* a renuncia a titulo oneroso, mediante contraprestação nossa. Mas a renuncia, mesmo sem equivalente, já é um elemento apreciavel. Renunciar uma demanda, é converter um bem litigioso em direito certo. O bem litigioso está ferido de paralysia ; não circula no commercio juridico. A renuncia ao litigio restitue ao bem a sua aptidão para servir as necessidades do seu titular ; porque só desse momento o titular é certo e

é inequivoca a direcção da utilidade da coisa para o seu destinatario.

«O caso do Acre não é senão o do Amapá e o das Missões» : sustenta o Autor.

São casos differentes, pensamos nós.

O do Acre nasce de contracto; de sentença procederam os outros.

O contracto é accôrdo *gerador* de obrigações ; a sentença é acto juridico *declaratorio* de obrigações.

O contracto firma entre as partes uma situação, que antes não existia; a sentença reconhece uma situação preexistente ; não gera estado novo, senão em casos especiaes.

Os laudos arbitraes nos litigios das Missões e do Amapá reconheceram um estado de facto em que nós nos mantinhamos legitimamente, respeitaram uma situação adquirida antes da promulgação da Constituição.

O tratado de Petropolis, porém, creou um estado diverso do que existia nessa occasião.

Se é uma sentença que dirime um litigio, ahi temos uma auctoridade superior ás partes, que declara retroactivamente o direito do vencedor.

Se é uma transacção que o previne, ou o resolve, como no caso discutido, ahi vemos as mutuas concessões testemunhando a insegurança e a illiquidez dos direitos em dissidio e firmando-os *ex nunc*.

E' por isso que as Missões e o Amapá são partes de *antigas provincias* e se acham constitucionalmente sob a jurisdicção dos Estados em que ellas se transformaram ; ao passo que o Acre é territorio adquirido depois da definitiva elevação da provincia do Amazonas a Estado.

Seja-nos licito concluirmos que o pedido não é relevante, as allegações não são pertinentes, a acção não é idonea.

Ninguem é poderoso contra a verdade.

Aracajú, 31 de Janeiro de 1906.

Gumersindo Bessa,

ADVOGADO.